



DECRETO Nº 067/2016, 04 DE FEVEREIRO DE 2016.

“Disciplina a forma e os prazos para pagamento do IPTU do exercício de 2016 e a dispensa e a redução de juros e multas de débitos fiscais relacionados com o imposto predial e territorial urbano – IPTU de anos anteriores e dá outras providências.”

O Senhor **ADIEL MOURA DE SOUZA**, PREFEITO MUNICIPAL DE MELGAÇO, no uso de suas atribuições legais e etc..

CONSIDERANDO o que dispõem o art. 17 da Lei Complementar nº 496/2001, de 28 de dezembro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º - O pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) do Município de Melgaço, será lançado em parcela única, e será pago até o vencimento nas Agências do Banco Bradesco, sediados na cidade de Melgaço da seguinte forma:

I – Em cota única até o dia 10 (dez) de maio do corrente ano;

II – Em até 05 (cinco) parcelas iguais vencíveis no dia 10 de cada mês, sendo o 1º vencimento para 10/06/16.

Parágrafo único. O pagamento do tributo em cota única terá um desconto de: 20% (vinte por cento) sobre o valor principal para recolhimento até 10/06/2016.

Art. 2º -. O IPTU 2016 poderá ser parcelado mediante requerimento do contribuinte da seguinte forma:

I - Em 05 (cinco) parcelas iguais com 1º vencimento para 10/06/16

II – Em 04 (Quatro) parcelas iguais com 1º vencimento para 10/07/16

III – Em 03 (três) parcelas iguais com 1º vencimento para 11/08/16

IV – Em 02 (duas) parcelas iguais com 1º vencimento para 10/09/16

Parágrafo primeiro: O parcelamento do IPTU 2016 será gerado somente mediante requerimento do contribuinte junto ao DICATRI, que assinará o termo de parcelamento

Art. 3º Será cobrada multa sobre o valor principal do tributo no caso de atraso no pagamento como segue:

I – 01 (um) a 30 (trinta) dias de atraso 5%;

II – 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias de atraso 10%

III – 61 (sessenta e um dias) a 90 (noventa) dias de atraso 15%





IV – a partir de 91 (noventa e um) dias 20%

Parágrafo segundo. Além da multa a que alude o parágrafo anterior, ao débito do IPTU relativo ao exercício do ano corrente serão acrescidos juros moratórios de 1% (um por cento) progressivamente como base na SELIC.

Parágrafo terceiro: O não pagamento do Crédito Tributário de IPTU dentro do exercício do corrente ano implicará em consolidação de débito fiscal para com a fazenda Pública municipal e imediata inscrição em dívida ativa municipal, acrescida dos consectários previsto em lei.

Parágrafo quarto: os valores inferiores a R\$ 15,00 (quinze reais) deverão ser recolhidos em cota única, não podendo ser parcelados.

Art. 4º - Visando ainda alcance de metas arrecadativa do IPTU 2016 e negociação dos débitos de dívida ativa dos exercícios anteriores Ficam reduzidos juros e multas, nos percentuais abaixo indicados, no pagamento de débitos fiscais decorrentes de prestações vencidas até 31 de DEZEMBRO de 2016 relacionadas com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, desde que o débito, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja integralmente recolhido por guia própria:

I - em parcela única:

a) até 10 de junho de 2016, com 20% (vinte por cento) de desconto para os exercícios 2011 a 2015 mais reduções de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas;

b) até 11 de julho de 2016, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas calculados até essa data;

c) até 10 de agosto de 2016, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros e multas calculados até essa data;

d) até 12 de setembro de 2016, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e multas calculados até essa data.

Art. 5º - O pagamento do débito fiscal nas condições previstas neste decreto implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Parágrafo único - Considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da correção monetária e dos juros de mora previstos na legislação.

Artigo 6º - Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação da multa e juros na sua integralidade, bem como da redução prevista no artigo 2º, caso ocorra:



I - o não-pagamento de qualquer das parcelas previstas no inciso II do art. 1º, ou o pagamento com incorreção quanto a valor e prazo;

II - o não-recolhimento do valor integral, nos termos do inciso I artigo 1º e do artigo 2º.

Artigo 7º - O disposto neste decreto:

I - não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida ou depositada em juízo, esta relativamente à situação em que haja decisão transitada em julgado;

II - não dispensa o contribuinte do pagamento de custa e verba honorária, ficando esta limitada a 5% (cinco por cento) do valor do débito;

III - aplica-se a parcelamento celebrado e em andamento na data de publicação deste decreto, apurando-se o saldo devedor sem o acréscimo financeiro incidente.

Artigo 8º - A regulamentação dos procedimentos previstos neste decreto será disciplinada por atos complementares da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Artigo 9º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Melgaco, em 04 de fevereiro de 2016.


ADIEL MOURA DE SOUZA
Prefeito Municipal
Legislatura 2013/2016

Registrado e Publicado na data supra nos termos di caput do Art. 89 da Lei Orgânica Municipal.

Secretaria Municipal de Administração, em 04 de fevereiro de 2016.


RAIMUNDO ODIVAN COSTA VIEGAS
Secretário Mun. de Administração
Port. nº 0001/2013.